

de órgãos e entidades delegadas, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

IX - exibir à fiscalização do poder concedente, exercida diretamente ou através dos órgãos e entidades delegadas, quando solicitado, os documentos do veículo, o mapa de viagem e outros que forem exigíveis;

X - não conversar, enquanto estiver na condução do veículo em movimento;

XI - atender aos sinais de parada em locais permitidos e somente neles;

XII - observar, rigorosamente, o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;

XIII - diligenciar na obtenção de transporte para usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

XIV - desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e / ou rodovias, fora os casos permitidos, para embarque e desembarque de passageiros;

XV - recolher o veículo à respectiva garagem, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança e conforto dos usuários;

XVI - prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;

XVII - emitir bilhete de passagem quando não houver cobrador;

XVIII - manter o ambiente de trabalho limpo;

XIX - quando solicitado utilizar aparelho de medição de teor alcoólico;

XX - responsabilizar-se nos terminais e ao longo da viagem pela bagagem dos passageiros acomodadas no interior do bagageiro;

Art. 60. Os demais componentes da equipe de operação do veículo deverão:

I - auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, sendo que, no caso de serviço regular de transporte de passageiros no serviço Semi-Urbano da RIDGT, tal exigência só será devida nos terminais;

II - procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens, passagens e outras que possam surgir na relação entre passageiro e transportadora;

III - diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à regularidade da viagem, especialmente à comodidade e à segurança dos passageiros;

V - não fumar no interior do veículo;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas antecedentes ao início e durante a sua jornada de trabalho;

VII - diligenciar junto à transportadora, no sentido de evitar insuficiência de moeda fracionária para o troco correto.

Art. 61. O usuário do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque, em local seguro e adequado, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - encontrar-se em estado de embriaguez;

III - encontrar-se em trajas manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública;

IV - portar arma de fogo ou de qualquer natureza, salvo legalmente autorizado;

V - pretender transportar, como bagagem, produtos que, pelas suas características, sejam considerados perigosos ou representem riscos para os demais passageiros, nos termos da legislação específica sobre Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas;

VI - conduzir animais domésticos ou selvagens, quando não devidamente acondicionados, em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VII - conduzir objetos de dimensões e acondicionamentos incompatíveis com o porta-embulho;

VIII - incorrer em comportamento incivil;

IX - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;

X - usar aparelhos sonoros durante a viagem, sem fones auriculares;

XI - fumar no interior do veículo;

XII - recusar-se o pagamento do bilhete de passagem;

XIII - transportar produtos perecíveis.

SEÇÃO I

Dos Direitos Dos Usuários

Art. 62. Sem prejuízo dos direitos previstos em outras normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos dos usuários:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

II - ter assegurado seu lugar no veículo, nas condições fixadas neste regulamento;

III - ser atendido com urbanidade, pelos dirigentes, prepostos e empregados da transportadora e pelos agentes dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização por parte do poder concedente;

IV - ser auxiliado no embarque e desembarque pelos prepostos da transportadora, em especial quando se tratar de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

V - receber informações sobre as características do serviço, tais como, tempo de viagem, localidades atendidas e outras de seu interesse;

VI - ter sua bagagem transportada no bagageiro e porta-embulho, observado o disposto no art. 102 deste Regulamento e demais normas legais e regulamentares;

VII - receber os comprovantes das bagagens transportadas no bagageiro;

VIII - pagar apenas o valor da tarifa correta fixada para o serviço utilizado, bem como receber eventual troco em dinheiro.

IX - solicitar cancelamento e restituição do valor pago da passagem, quando solicitado 02 (duas) horas de antecedência do início da viagem.

CAPÍTULO XIII

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO SEMI-URBANO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA RIDGT

SEÇÃO I

Das Viagens

Art. 63. As viagens serão executadas de acordo com o padrão técnico-operacional estabelecido pelo poder concedente com relação às classificações de serviços, observados os horários, período de operação, locais de embarque e desembarque, itinerários, pontos de parada e os seccionamentos determinados, quando couber, será objeto da Ordem de Serviço (Anexo - V) a ser expedida pela SETRANS,

Art. 64. No serviço Semi-Urbano da RIDGT fica estabelecida uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a saída do veículo no ponto inicial da linha.

§1º Decorrido o prazo fixado neste artigo, o poder concedente notificará a empresa transportadora para a colocação de outro veículo, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, desde que tenha vendido pelo menos uma (01) passagem.

§2º Caso a empresa transportadora não adote a providência referida no parágrafo anterior, o poder concedente poderá requisitar um veículo de outra empresa transportadora para a realização da viagem.

§3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o poder concedente notificará a transportadora faltosa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento à transportadora requisitada, do valor presumido para a viagem completa, obedecendo os coeficientes tarifários e a taxa de ocupação constante da planilha tarifária em vigor.

Art. 65. Os pontos terminais de parada e de escala só poderão ser utilizados pelas transportadoras após devidamente homologados pelo poder concedente.

Parágrafo único. O poder concedente somente homologará terminais rodoviários, pontos de parada e pontos de escala compatíveis com o seu movimento e que apresentem padrões

adequados de operacionalidade, segurança, higiene e conforto.

Art. 66. Será definido pela SETRANS-PI, os terminais das viagens para o serviço Semi-Urbano da RIDGT.

Art. 67. O poder concedente fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas, observados os critérios técnicos.

Art. 68. A interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior, será objeto de comunicação da transportadora ao poder concedente.

§1º A interrupção da viagem pelos motivos elencados no "caput" deste artigo, por um período superior a 05 (cinco) horas, dará direito ao passageiro, à alimentação e pousada, por conta da transportadora, além do transporte até o destino de viagem.

§2º Nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores da operação homologada, a transportadora deverá ressarcir o passageiro, ao término da viagem, a diferença de preço de tarifa, qualquer que tenha sido o percurso desenvolvido anteriormente à interrupção da viagem.

Art. 69. Os horários e frequência serão fixados em função da demanda de passageiros e características de cada linha, objetivando a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens, evitadas sempre que possível, as superposições de horários.

Art. 70. Excepcionalmente, o Poder Concedente poderá, a seu critério, autorizar passageiros excedentes até o limite de 50% (cinquenta por cento) da lotação sentada no serviço de transporte regular Semi-Urbano da RIDGT prestados por ônibus.

Art. 71. No serviço Semi-Urbano da RIDGT operados por veículos utilitários e microônibus, somente poderão ser transportados passageiros sentados.

Art. 72. É permitida a prestação de Serviço Semi-Urbano Intermunicipal de Passageiros da RIDGT, sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário, quando neste, o veículo estiver equipado com catraca e nos casos previstos em Lei.

Art. 73. A autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de categoria eventual ou contínua, se condiciona à aprovação do cadastramento prévio e válido, do permissionário, do condutor e do veículo, pelo Secretário da SETRANS-PI,

SEÇÃO II

Dos Veículos

Art. 74. Na prestação do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT serão utilizados os seguintes tipos de veículos:

I - ônibus semi-urbano convencional;

II - ônibus semi-urbano executivo;

III - microônibus;

Parágrafo único. As dimensões, lotação e características internas e externas dos veículos utilizados na prestação do serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT obedecerão as normas e especificações técnicas que determinam os padrões do respectivo serviço a serem prestados pelos mesmos, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes.

Art. 75. A frota de cada transportadora do Serviço Semi-urbano da RIDGT, deverá ser composta de veículos, em número suficiente para prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) da frota operacional.

Art. 76. Deverá o Poder Concedente realizar constante ação fiscalizadora sobre as condições dos veículos, podendo, em qualquer tempo e independentemente da vistoria ordinária prevista na legislação de trânsito, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando, se observada qualquer irregularidade quanto às condições de funcionamento, higiene, conforto e segurança, sua retirada de operação, até que sejam sanadas as deficiências.

Art. 77. A transportadora apresentará ao poder concedente, quando solicitado, relação dos veículos componentes de sua frota, declarando que estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, com respectivo Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Art. 78. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão conter:

I - no seu interior:

a) quadro de preços das passagens;

b) capacidade de lotação do veículo;

c) número do telefone da SETRANS-PI, ou de outro órgão ou entidade designado pelo Poder Concedente para eventuais reclamações pelos usuários.

d) Ordem de serviço expedida pela SETRANS-PI, conforme modelo do Anexo V.

II - na parte externa:

a) indicação da origem e destino final da linha;

b) número de ordem do veículo;

c) padronização com logotipo e nome da empresa.

Art. 79. Considera-se, para efeito da capacidade útil do veículo, todas as poltronas disponíveis, exceto a do motorista e a do cobrador, quando houver este último.

I - considerar-se-á lotado o veículo que estiver com sua capacidade completa.

II - não é permitido o excesso de lotação, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo e art. 70 deste regulamento.

III - não é permitido o transporte de passageiros no bagageiro de veículos utilitários mistos.

IV - para a prestação de socorro.

Art. 80. Todos os veículos registrados junto ao poder concedente pelas transportadoras deverão circular com equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade distância e tempo ou outro dispositivo eletrônico de registro aferido, ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo poder concedente, sempre que aprovados pelo CONTRAN.

Art. 81. A transportadora manterá, pelo período de 60 (sessenta) dias, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade distancia e tempo, ou de outro dispositivo eletrônico com tal finalidade de todos os seus veículos em operação, devidamente arquivados, em perfeito estado de conservação, podendo os mesmos serem solicitados pelo poder concedente.

Art. 82. No que se refere às linhas Semi-Urbanas já concedidas, as empresas concessionárias se obrigam a substituir a frota integralmente, com base nos tipos de veículos especificados pela SETRANS-PI, no prazo máximo de dois (2) anos a contar da data da emissão das ordens de serviço, sendo que em hipótese alguma o veículo poderá ter idade superior a 10 (dez) anos.

SEÇÃO III

Dos Acidentes

Art. 83. No caso de acidente, a transportadora fica obrigada a:

I - adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;

II - comunicar, por escrito, o fato ao órgão ou entidade do Poder Concedente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as circunstâncias e o local do acidente, além das